Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3319/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14145/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1877698
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de **excluir** os itens II e III da Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 15021/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/14145/2015, no sentido de **isentar o recorrente da sanção** anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 15021/2017 (fls. 65/66), prolatada nos autos do processo originário – TC-14145/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2015 e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade se deve ao excessivo volume de trabalho e ao diminuto quadro de servidores. Alega, também, que a responsabilidade pela remessa de processos ao Tribunal de Contas era, de acordo com o Decreto Municipal nº 902/2010, da Secretaria de Administração do Município, sendo, portanto, parte ilegítima. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

Alega, por fim, que nenhum prejuízo foi causado ao erário, devendo, assim, ser afastada a multa contra ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -15711/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA – DFS – 29354/2018, manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9413/2019 onde opinou também pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
>
> a) do Contrato Administrativo n. 116/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 116/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno", (fls. 65/66 do processo originário).

O Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está em pauta. O que se discute no presente caso, é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao Contrato nº 116/2015, fato esse incontroverso, uma vez que o próprio Recorrente reconhece a remessa intempestiva.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 116/2015 e sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar nº 160/2012[1], mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

Deve-se registrar, entretanto, que o Decreto Municipal nº 902/2010 anexado aos autos, em seu artigo 1º, inciso I, dispõe que a remessa de documentos para este Tribunal de Contas é de responsabilidade do Núcleo de Contratos, subordinado ao

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Departamento de Licitações, que estava dentro da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Administração.

Assim, restou comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme reza o art. 170, § 5º, IV, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria (CPF/MF 051.407.811-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013; e

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15021/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14145/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, IV, da Resolução Normativa n° 76/2013.

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **INTIMAR** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/dssm